Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1323/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6668/2013
PROTOCOLO	**:** 1410154
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
VALOR	**:** R$ 77.820,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS DE CUSTEIO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – TERMO ADITIVO IRREGULARMENTE FORMALIZADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES EM PARTES – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio que, apesar dos valores apresentados evidenciarem a correta execução financeira, verifica-se a existência de defeito formal decorrente do não encaminhamento das cópias dos pareceres jurídicos que respaldaram a formalização dos termos aditivos de prorrogação do prazo originário, porquanto se tratam de peças relevantes para a caracterização da regularidade dos atos de gestão deles decorrentes. Aplicação de multa pela irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 09/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba, por seu Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas e Legião da Boa Vontade, com aplicação de multa ao Sr. José Garcia de Freitas no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS em face do não encaminhamento dos documentos reclamados.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Colho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 09/2012 (fls. 5/8).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros destinados ao auxílio na realização de despesas da entidade, conforme autorização expressa na Lei Municipal nº 1785/2012, nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda (fl. 5).

O valor do investimento importa em R$ 77.820,00 (setenta e sete mil, oitocentos e vinte reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 26 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 6).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência de documentos relativos à formalização dos termos aditivos, documentos relativos a habilitação, conforme enumeração contida nos itens 1 a 6 da Análise Processual ANP-4734/2013 (fls.430/431).

Intimados o então Ordenador de Despesas e seu sucessor (fls. 432 e 433), ambos os responsáveis vieram aos autos oferecendo as justificativas pertinentes (fls. 439/456 e 458/474).

Adveio a análise dos elementos dos autos à luz das justificativas e documentos apresentados, oportunidade em que após criterioso exame do feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ªICE-2102/2015 (fls. 482/486), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-4550/2015 (fls. 487/488), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares, pugnando, ainda, pela aplicação de multa .

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 5), nos seguintes termos, *verbis*:

> CLÁUSULA SECUNDA - DO OBJETO
>
> 2.1 O objeto deste instrumento contratual é a autorização do repasse de recursos financeiro feito pelo MUNICÍPIO DE PARANAIBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através do Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS, diretamente a entidade LEGIÃO DA BO A VONTADE, para auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada dentro dos limites financeiros estabelecidos, padecendo, contudo, de defeito formal decorrente do não encaminhamento das cópias dos Pareceres Jurídicos que respaldaram a formalização dos termos aditivos de prorrogação do prazo originário.

A unidade de instrução constatou o não encaminhamento de informações exigidas no instrumento de Convênio, assim especificada (fl. 430), *verbis:*

> Em análise preliminar, constatamos:
>
> 1. não foram apresentados os documentos de habilitação jurídica da conveniada conforme exigência do art. 28 cc art. 116, ambos da Lei nº 8666/93. Faz-se necessária a remessa do estatuto, ata da eleição da diretoria que assinou o convênio e da eleita na vigência do convênio e os documentos pessoais do seu presidente, anterior e atual;
>
> 2. falta de remessa da Lei nº 1785, de 21.03.2012, em que se fundamentou o Convênio;
>
> 3. a publicação do extrato do convênio foi intempestiva, contrariando o determinado o parágrafo único do art. 61 cc art. 116 da Lei nº 8666/93. Solicitamos justificativa;
>
> 4. não foi remetida a justificativa e a autorização do Prefeito Municipal, quanto ao Termo Aditivo nº 001/2012 e Termo Aditivo nº 01/2013, conforme previsto no § 2º do art. 57 da Lei nº 8666/93;
>
> 5. falta de remessa do parecer jurídico sobre os Termos Aditivos nºs 001/2012 e 001/2013, deixando de cumprir o previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93;
>
> 6. foram remetidos os seguintes documentos de liberação de recursos:
>
> [...]

Notificados os o então Ordenador de Despesas e o seu sucessor ambos se fizerem presentes nos autos, oferecendo as justificativas de igual teor (fls. 441 e 461), *verbis:*

> Do item 1: Estamos enviando CNPJ e o Demonstrativo do Histórico do Empregador demonstrando que a empresa Legião da Boa Vontade, encontrava-se regular com os débitos de FGTS, naquele período;

> Do item 2: Estamos enviando cópia da Lei 1.785/2012, que autoriza o poder executivo a firmar convênio e Subvenções com Entidades Governamentais e não Governamentais
>
> Do item 3: quanto a intempestividade dos extratos do Convênio, justificamos que esta ocorreu devido ao elevado número de contratos existentes dentro dos limites estabelecidos na Resolução Normativa TC/MS 064 de 02 de setembro de 2009 a serem enviados para a análise desse Tribunal de Contas, desta maneira pedimos complacência desta Nobre Inspetoria, em relevar a falha apontada,
>
> Ademais, há de considerar-se que o descumprimento do prazo para publicação do extrato do contrato, estabelecido na Lei de Licitações e Contratos, não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo obrigacional entre as partes.

Examinando as justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico entende que a prestação de contas não merece aprovação pelas seguintes razões (fls. 482/483), *verbis:*

> Com relação aos documentos de habilitação jurídica da conveniada não foram apresentados o estatuto da entidade, ata da eleição da diretoria e documentos pessoas do seu representante legal, conforme exigência do art. 28 c.c art.116, ambos da Lei nº 8.666/93. Foram remetidos apenas os relativos à regularidade fiscal e trabalhista, à pç.7, f.12/14 e 20, f.8/9.
>
> [...]
>
> O extrato do convênio foi publicado na imprensa oficial de 17.05.2012, à pç. 3, f.1, portanto, fora do prazo determinado na Lei nº 8.666/93, parágrafo único do art. 61 cc. art. 116. Na justificativa, o ordenador de despesas argumenta que a intempestividade não invalida a contratação e cita a jurisprudência deste Tribunal, à pç.20.
>
> [...]
>
> 3.1 – Do Termo Aditivo nº 001/2012
>
> Não foram apresentados o pedido, a justificativa, a autorização e o parecer jurídico sobre o Termo Aditivo, apesar de solicitados na intimação, deixando de cumprir as exigências do § 2º, do art. 57, parágrafo único do art. 38, cc. art. 116, todos da Lei nº 8.666/93.
>
> [....]
>
> 3.2 – Do Termo Aditivo nº 001/2013
>
> [...]
>
> Também com relação a este Termo Aditivo não foram apresentados o pedido, a justificativa, a autorização e o parecer jurídico, não atendendo o previsto nos art.57, § 2º, 38, parágrafo único cc. art. 116, todos da Lei nº 8.666/93.
>
> [...]
>
> Não foi remetida a anulação de nota de empenho no valor de R$ 12.970,00

(doze mil, novecentos e setenta reais), apesar de solicitada.

Quanto à execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico evidenciando a regularidade e exatidão dos seus valores. (fls. 484/485):

Receita		Despesa	
Repasse previsto	R$ 77.820,00	Comprovantes Fiscais	R$ 77.820,00
Repasse realizado	R$77.820,00		
Total	R$ 77.820,00	Total	R$ 77.820,00

Destarte, o objeto acima transcrito foi regularmente executado no seu aspecto financeiro, conforme se afere da seguinte afirmação do Corpo Técnico (fl. 485), *verbis*:

> Os valores registrados na Execução da Receita e Despesa conciliam com os apresentados na Relação das Despesas Pagas e com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária.

A despeito dessa realidade, a conclusão oferecida pelo Corpo Técnico aponta, com razão, pela não aprovação da prestação de contas (fl. 485), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 09/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba, CNPJ-MF nº 03.343.118/00001-00 e a Legião da Boa Vontade, CNPJ-MF nº 33.915.604/0214-67, **não** oferece condições de aprovação, dada as irregularidades contidas nos itens 1, 2 e 3, não havendo despesa impugnável.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pelo julgamento desta prestação de contas como contas irregulares, nos seguintes termos (fl. 488), *verbis*:

> Ressalte- se que tais falhas e irregularidades comprometem irremediavelmente as contas apresentadas a concedente.
>
> Por fim, de acordo com o mestre Hely Lopes Meirelles:
>
> "O dever de prestar contas alcança não só administradores de entidades e órgãos públicos, como também os de entidades paraestatais e até os particulares que recebam subvenções estatais para aplicação determinada. A regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesse da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização." (grifo nosso)
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas do Convênio nº20/2013;

II – aplicação de MULTA, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que apesar de os valores realizados evidenciarem a regularidade da execução financeira, tal demonstrativo padece de vício incontornável decorrente do desatendimento verificado na remessa de parte relevante dos documentos necessários a conferir a legalidade dos atos de gestão praticados no curso da execução do Convênio ora apreciado.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 09/2012 (fls. 5/8) celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como concedente, e de outro lado, a Legião da Boa Vontade, CNPJ/MF nº 33.915.604/0214-67, por sua Presidente, Senhora Nilda Maria de Oliveira Santana, CPF/MF nº 489.265.231-87, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão do não encaminhamento das cópias dos Pareceres Jurídicos que respaldaram a formalização dos termos aditivos conforme reclamados no curso da instrução processual e demais irregularidades especificadas neste voto, atraindo a incidência do art. 59, III c/c o art. 42, IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação ao de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, em face do não encaminhamento dos documentos reclamados pelo Corpo Técnico, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45,I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “2” supra promova o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON